



Quitandinha, 17 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 040/2022

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2022, de 28/07/2022, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Quitandinha, para o exercício de 2022”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que busca a autorização do Legislativo para efetuar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do município no valor de R\$1585000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil reais) decorrentes de superávit financeiro do exercício de 2021.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 025/2022 do Sr. Prefeito Municipal, incluindo pedido de análise em regime de urgência.

É o relatório.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de suplementação no orçamento do Município.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, II, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “aberturas de créditos especiais, suplementares e extraordinários”, o que é o caso.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.



1.2. Do pedido de urgência especial

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, o que não impede a análise em sessões ordinárias ou extraordinária.

Todavia, a única ressalva é se a matéria a ser discutida envolve codificação (§5º), o que também não é o caso.

Contudo, se o caso é de urgência ou não, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

2. Da análise do projeto de lei:

Todas as despesas da administração municipal devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ocorre que muitas vezes esta lei não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados e para solucionar tais casos a própria Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê a possibilidade de adoção de mecanismos de créditos adicionais, senão vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Pela interpretação dos dispositivos legais acima, o crédito adicional é destinado ao reforço de dotação orçamentária já previsto na LOA, depende de autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis, seja por superávit financeiro, ou excesso de arrecadação ou anulação de outras dotações orçamentárias, sendo ainda condição que o mesmo seja utilizado no exercício financeiro vigente.

E tal ocorre no caso vertente, pois pelos esclarecimentos advindos da Prefeitura e documentação pertinente, há superávit financeiro que não foi incorporado a LOA aprovada por esta Casa.

Desta forma, para que o Município aplique estes créditos adicionais que já estão em conta específica ou que serão repassados, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa.

Isto posto, entende esta procuradora que o projeto de lei é regular e não fere a legislação federal, podendo ser submetido ao critério político para apreciação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, inclusive votação do pedido de urgência especial, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência ou legitimidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR
Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443
E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com
Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192